

ANEXOS

ANEXO I

CUADRO NORMATIVO

PAIS	NORMATIVA	
	CONVENIO /TRATADO (multilateral y/o bilateral)	LEGISLACION INTERNA (ley, reglamento, decreto, etc)
Andorra		
Argentina	<p>*la ley 25.632, que aprueba la Convención Internacional contra la delincuencia organizada trasnacional y sus protocolos complementarios para prevenir, reprimir y sancionar la trata de personas, especialmente mujeres y niños y contra el tráfico ilícito de migrantes por tierra, mar y aire. La mencionada ley fue sancionada el 1ro/08/2002, promulgada el 29/08/2002 y publicada en el Boletín Oficial el pasado 30/08/2002.</p> <p>Al referirse a "Asistencia judicial recíproca", dispone en su artículo 18, inc. 18 la utilización de la videoconferencia en idénticos términos a</p>	<p>* la ley 26.097, que aprueba la Convención de las Naciones Unidas contra la Corrupción, adoptada en Nueva York- Estados Unidos de América - el 31 de octubre de 2003. Esta ley fue sancionada el 10/05/2006, promulgada de hecho el 6/6/2006, publicada en el Boletín Oficial el 21/11/2006 y entró en vigor para Argentina el 27/09/2006.</p> <p>En su artículo 32, y a los efectos de la protección de testigos, peritos y víctimas, en el inc. 1. b) prevee "establecer normas probatorias que permitan que los testigos y peritos presten testimonio sin poner en peligro la seguridad de esas personas; por ejemplo aceptando el testimonio mediante tecnologías de comunicación como la videoconferencia u otros medios adecuados".</p> <p>Por otra parte, en el artículo 46, referido a "Asistencia judicial recíproca", en el inc. 18, se establece que "siempre que sea posible y compatible con los principios fundamentales del derecho interno, cuando una persona se encuentre en el territorio de un Estado Parte y tenga que prestar declaración como testigo o perito entre autoridades judiciales de otro Estado Parte, el primer Estado Parte, a solicitud del otro, podrá permitir que la audiencia se celebre por videoconferencia si no es posible o conveniente que la persona en</p>

	los mencionados en la otra ley apuntada	<p>cuestión comparezca personalmente en el territorio del Estado Parte requirente. Los Estados Parte podrán convenir en que la audiencia esté a cargo de una autoridad judicial del Estado Parte requirente y en que asista a ella una autoridad judicial del Estado Parte requerido".</p> <p>El Consejo de la Magistratura aprobó la resolución CM 510/09, referida a la suscripción del convenio entre este Cuerpo, el Servicio Penitenciario Federal y el Ministerio de Justicia, Seguridad y Derechos Humanos s/ "Videoconferencia</p>
Bolivia	No	No
Brasil	<p>PENAL:</p> <p>*Convención das Nações Unidas Contra O Crime Organizado (Convención de Palermo) – art. 18, item 18.</p> <p>18. Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requirente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requirente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.</p> <p>*Convención das Nações Unidas contra a Corrupção (Convención de Mérida) – art. 32, item 2, alínea b.</p>	<p>PENAL:</p> <p>LEI Nº 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.</p> <p>Art. 1o Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 185.</p> <p>§ 1o O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.</p> <p>§ 2o Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</p> <p>I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;</p> <p>II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em</p>

	<p>2. As medidas previstas no parágrafo 1 do presente Artigo poderão consistir, entre outras, sem prejuízo dos direitos do acusado e incluindo o direito de garantias processuais, em:</p> <p>b) Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.</p> <p>*Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça – art. 21</p> <p>ARTIGO 21</p> <p>Audiência por Vídeo-Conferência</p> <p>1. Se uma pessoa que estiver no território do Estado Requerido tiver que ser ouvida como testemunha ou perito diante das autoridades competentes do Estado Requerente, este pode solicitar, se inoportuno ou impossível o comparecimento pessoal no seu território, a realização da audiência por meio de vídeo-conferência.</p> <p>2. O Estado Requerido terá a faculdade de concordar com a realização da audiência por vídeo-conferência. Se concordar, a audiência será regulada pelas disposições do presente artigo.</p> <p>3. Os pedidos de audiência por vídeo-conferência conterão, além das informações mencionadas no artigo 24, a razão pela qual não é desejável ou não é possível que a testemunha ou o perito compareça pessoalmente à audiência, o nome da autoridade competente e das</p>	<p>juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;</p> <p>III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;</p> <p>IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.</p> <p>§ 3o Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.</p> <p>§ 4o Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.</p> <p>§ 5o Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.</p> <p>§ 6o A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corretores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil.</p> <p>§ 7o Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1o e 2o deste artigo.</p> <p>§ 8o Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.</p> <p>§ 9o Na hipótese do § 8o deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.” (NR)</p> <p>“Art. 222.</p> <p>§ 1o (VETADO)</p> <p>§ 2o (VETADO)</p> <p>§ 3o Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser</p>
--	--	---

	<p>pessoas que conduzirão a audiência.</p> <p>4.A autoridade competente do Estado Requerido intimará para comparecimento a pessoa a ser ouvida conforme o seu direito.</p> <p>5.As regras seguintes aplicam-se à audiência por vídeo-conferência:</p> <p>a)a audiência acontecerá na presença da autoridade competente do Estado Requerido, assistida, caso necessário, por um intérprete. Essa autoridade também será responsável pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito aos princípios fundamentais do direito do Estado Requerido. Se a autoridade competente do Estado Requerido julgar que os princípios fundamentais do direito do Estado Requerido não estiverem sendo respeitados durante a audiência, ela tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o prosseguimento da audiência conforme os referidos princípios;</p> <p>b)as autoridades competentes dos Estados Requerente e Requerido acordarão, se for o caso, as medidas relativas à proteção da pessoa a ser ouvida;</p> <p>c)a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente do Estado Requerente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno;</p> <p>d)a pedido do Estado Requerente ou da pessoa a ser ouvida, o Estado Requerido providenciará que essa pessoa seja assistida por um intérprete, se necessário;</p> <p>e)a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de não testemunhar que lhe seria reconhecido pela lei do Estado Requerido ou do Estado Requerente.</p> <p>6.Sem prejuízo das medidas acordadas quanto à proteção das pessoas, a autoridade competente do Estado</p>	<p>realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.” (NR)</p> <p>Art. 2o O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:</p> <p>“Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.</p> <p>Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 222 deste Código.”</p> <p>Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>LINK PARA TEXTO INTEGRAL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm</p> <p>CIVIL:</p> <p>Projeto de Decreto Legislativo da Câmara dos Deputados - PDC – 2438/2010.</p> <p>Status: em trâmite na Câmara dos Deputados (Comissão de Constituição e Justiça).</p>
--	---	---

	<p>Requerido redigirá, após o encerramento da audiência, uma ata indicando a data e o local da audiência, a identidade da pessoa ouvida, a identidade e qualificação das demais pessoas do Estado Requerido que participaram da audiência, os eventuais compromissos ou juramentos e as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu. Esse documento será transmitido pela autoridade competente do Estado Requerido à autoridade competente do Estado Requerente.</p> <p>7.Cada Estado Contratante tomará as providências necessárias para que, quando testemunhas ou peritos forem</p> <p>ouvidos em seu território conforme o presente artigo e se recusarem a testemunhar, se obrigados a fazê-lo, ou prestarem falso testemunho, seja aplicado o seu direito interno da mesma forma que se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional.</p> <p>8.Os Estados Contratantes poderão, se desejarem, aplicar também as disposições do presente artigo, caso</p> <p>cabível e com a concordância de suas autoridades competentes, às audiências por vídeo-conferência das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a vídeo-conferência e o seu desenvolvimento deverão ser objeto de acordo entre os Estados Contratantes e estar conforme o seu direito interno e aos instrumentos internacionais em vigor na matéria, em particular ao Pacto Internacional relativo aos Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966. As audiências das quais participa a pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento</p> <p>* Acordo de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha – art. 17</p>	
--	--	--

	<p>ARTIGO 17</p> <p>Videoconferência</p> <p>As Partes poderão acordar a obtenção de declaração por videoconferência conforme as condições especificadas em cada caso.</p> <p>*Tratado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal – art. 9º.</p> <p>ARTIGO 9</p> <p>Custos</p> <p>1.A Parte Requerida pagará todos os custos relativos à execução do pedido, exceto nas seguintes hipóteses:</p> <ul style="list-style-type: none">a) honorários de peritos, ajuda de custo e despesas relacionadas à viagem de pessoas, nos termos dos Artigos 10 e 11;b) custos da montagem e operação de videoconferência e a interpretação de tais procedimentos; <p style="text-align: center;">CIVIL:</p> <p>Convenção sobre a obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial da Conferência de Direito Internacional Privado da Haia.</p> <p>Status: em processo de ratificação.</p>	
--	--	--

Chile		
Colombia		
Costa Rica		
Cuba		
Ecuador		
El Salvador		
España	<p>UNIÓN EUROPEA</p> <p><u>Penal</u></p> <p>Convenio Asistencia judicial en materia penal entre los Estados miembros de la UE de 29 de Mayo de 2000.</p> <p><u>Civil</u></p> <p>Reglamento (CE) nº 1206/01 relativo a la cooperación ente los órganos jurisdiccionales de los Estados Miembros en el ámbito de la obtención de pruebas en materia civil o mercantil</p>	<p>LEGISLACIÓN INTERNA</p> <p>Norma general</p> <p>Ley Orgánica del Poder Judicial : arts, 229 y 230</p> <p><u>Penal</u>: Ley de Enjuiciamiento Criminal: arts. 306,325 y 731 bis.</p> <p><u>Civil</u>: Ley de Enjuiciamiento Civil. No hay regulación, pero la Ley Orgánica del Poder Judicial será supletoria, y el Reglamento Comunitario forma parte de la legislación interna (y en él sí está contemplada).</p>

	<p>INSTRUMENTOS MULTILATERALES</p> <p><u>Penal</u></p> <p>Convención Naciones Unidas de D. Organizada Transnacional firmado en Palermo el 13 de Dic. de 2000. (Art. 18 nº 18)</p> <p>Convención Naciones Unidas contra la Corrupción hecho en Nueva York el 31-10-2003 (Art. 46 nº 17)</p>	
Guatemala		
Honduras		
México		
Nicaragua		
Panamá		
Paraguay	<p>Convención de las Naciones Unidas contra el Crimen Organizado Transnacional - Art. 18 Inc. 18</p>	<p>1) Constitución Nacional – Art. 137 – Supremacía de la Constitución <i>“La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el</i></p>

	<p>- Convención de las Naciones Unidas Contra la Corrupción – Art. 46 inc. 18</p> <p>- Guías de Asunción sobre Uso de la Videoconferencia – REMPM (Reunión Especializada de Ministerios Públicos del Mercosur)</p> <p>Fichas AIAMP</p>	<p>orden de prelación enunciado.”</p> <p>2) Código Procesal Penal – Art. 173 – Libertad Probatoria “Los hechos y circunstancias relacionadas con el objeto del procedimiento podrán ser admitidos por cualquier medio de prueba, salvo las excepciones previstas por las leyes. Un medio de Prueba será admitido si se refiere, directa o indirectamente, al objeto de la investigación y si es útil para el descubrimiento de la verdad...”</p>
Perú		
Portugal	<p>PENAL</p> <p>Convenção da ONU contra o crime organizado</p> <p>Artigo 18º nº 8</p> <p>(Aprovada pela Resolução nº32/2004 da Assembleia da República e Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº19/2004, de 2 de Abril)</p> <p>http://www.gddc.pt/cooperacao/materia-penal/textos-mpenal/onu/ConvCrimOrganiz.pdf</p> <p>Convenção da ONU contra a Corrupção</p> <p>Início de vigência na ordem internacional 14/12/2005</p> <p>Data de assinatura por Portugal -</p>	<p>PENAL</p> <p>Código de Processo Penal</p> <p>Artigo 158º nº 2 e Artigo. 318º</p> <p>http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=199&pagina=2&tabela=leis&nversao=</p> <p>http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=301&artigo_id=&nid=199&pagina=4&tabela=leis&nversao=</p> <p>Lei nº 144/99, de 31 de Agosto (Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal)</p> <p>Artigos 145º nº 3</p>

	<p>11/12/2003</p> <p>Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007 Diário da República n.º 183, de 31/09/2007</p> <p>Data de depósito de instrumento de ratificação 28/09/2007</p> <p>Início de vigência relativamente a Portugal 28/10/2007</p> <p>Aviso n.º 148/2008, de 30/07/2008 – torna público o depósito do instrumento de ratificação da Convenção</p> <p>http://dre.pt/pdf1sdip/2007/09/18300/0669706738.PDF</p> <p>Convenção de Auxílio Judiciário em Matéria Penal entre os Estados da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa</p> <p>Artigo 1º nº 3</p> <p>Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 46/2008, de 12 de Setembro</p>	<p>(artigos 23º e 151º para os requisitos do pedido)</p> <p>http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=295&tabela=leis&ficha=1&pagina=1</p> <p>Lei 93/99, de 14 de Julho</p> <p>(Lei de Protecção de testemunhas)</p> <p>Artigo 5º</p> <p>http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=234&tabela=leis&ficha=1&pagina=1</p> <p>Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro - REGIME JURÍDICO APLICÁVEL À PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E À PROTECÇÃO E ASSISTÊNCIA SUAS VÍTIMAS</p> <p>Artigo 32.º Recurso à videoconferência ou à teleconferência</p> <p>http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1138&tabela=leis&ficha=1&pagina=1</p>
--	---	--

	<p>Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/2008, de 12 de Setembro.</p> <p>http://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/res-46-2008-brasil.html</p> <p>Tratado de Auxílio Mútuo em Matéria Penal entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil</p> <p>Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/94, de 3 de Fevereiro; Ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 2/94, de 3 de Fevereiro; Aviso n.º 329/94, DR 272, Série I-A, de 24-11-1994 – Torna público que se encontra concluído o processo de ratificação do Tratado. Entrou em vigor em 01-12-1994</p> <p>http://www.gddc.pt/cooperacao/instrumentos-bilaterais/rar-4-dr-28-94.html</p> <p>(Embora o Tratado não especifique a videoconferência no seu âmbito de aplicação (art. 1º), apenas referindo a obtenção de</p>	<p>CIVIL</p> <p>Normativa Interna artºs. 556º, 588º e 623º del Código Procesal Civil</p>
--	---	--

	<p>meios de prova, o disposto no art. Artigo 18 - <i>Outras modalidades de auxílio</i> - permite a interpretação de que tal modalidade é admissível se as partes entenderem, caso a caso, conceder-se outra modalidade de auxílio. Por outro lado, o auxílio, de acordo com nº 3 do art. 1º, não abrange os actos processuais posteriores à decisão judicial de recebimento da acusação ou de pronúncia do arguido</p> <p>Tratado de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre a República Portuguesa e os Estados Unidos Mexicanos</p> <p>Art. 1º nº 3</p> <p>Assinado em 20-10-1998; Aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 48/99, de 30 de Junho; Ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 150/99, de 30 de Junho; Aviso n.º 261/99, DR 293, Série I-A de 18-12-1999 - Torna público ter sido assinado o Tratado.</p> <p>http://www.gddc.pt/cooperacao/instru</p>	
--	--	--

[mentos-bilaterais.html#mexico](#)

**Convenção relativa ao Auxílio Judiciário
Mútuo em Matéria Penal entre os
Estados Membros da União Europeia
(Convenção de 2000)**

Art. 10º

(Aprovada para Ratificação pela [Resolução da Assembleia da República n.º 63/2001, de 16-10-2001](#) Ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 53/2001, de 16-10-2001](#)

**II Protocolo Adicional
Convenção Europeia de Auxílio
Judiciário Mútuo**

Art. 9º

(Aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República nº18/2006, de 9 de Março. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República nº17/2006, de 9 de Março. Entrada em vigor para Portugal em 1/5/2007).

<http://www.gddc.pt/siii/docs/rar18-2006.pdf>

	<p>CIVIL</p> <p><u>Convenio Internacional</u></p> <p>El Convenio de la Haya de 1970, relativo a la obtención de pruebas en el extranjero en materia civil o mercantil.</p>	
Puerto Rico		
República Dominicana		
Uruguay		
Venezuela		

- En este cuadro se incluirá sólo un artículo o párrafo de la ley. El texto íntegro se colgará en la WEB de IberRed (se hará un LINK para la web)
- Se hará una llamada aclarando que en los Convenios existentes tiene cabida la solicitud de videoconferencia (aunque no se regule expresamente).

ANEXO II

CUADRO TECNOLÓGICO

PAIS	TECNOLOGÍA		
	M. Justicia	M. Publico	Poder Judicial (Corte/Consejo)
Argentina			toda esa masa de información ya fue puesta a disposición en el informe "Videoconferencia en Juicios" que ustedes tan gentilmente difundieron. De ser necesaria información adicional, por favor, te pido que nos lo indiques así solicitamos la asistencia técnica correspondiente para aportar la masa de datos técnicos faltantes.
Bolivia			
Paraguay	Actualmente no cuenta con equipos de videoconferencia	Para la realización de videoconferencias, el Ministerio Público cuenta actualmente con un equipo móvil, multipunto de la marca TANBERG, modelo: EGG 95MXP. Actualmente se utiliza el sistema IP ya que no se cuenta con licencia para el sistema ISDN	El Poder Judicial cuenta con un equipo para videoconferencia multipunto IP marca SONY, modelo PCSG80. El Poder judicial tampoco cuenta con licencia para el sistema ISDN, por lo que utiliza el sistema IP.

<p>Portugal</p>		<p align="center">Sistema de enlaces telefónicos ISDN</p> <p>El sistema de lo Ministerio Publico es lo mismo que de los tribunales e es lo Ministerio de Justicia (Dirección General de la Administración de la Justicia) que lo fornece para todos los servicios. Como regla lo sistema e los equipos de los tribunales son los mismos para el Ministerio Público.</p> <p>En La Procuraduría General cuenta con equipos para videoconferencia – uno de ellos en lo Departamento Central de Investigación e Acción Penal, con tecnología IP</p> <p>En lo Departamento de Acción y Investigación Penal de Lisboa hay un sistema IP, como descrito en lo documento que anexo en pdf.</p>	<p align="center">Sistema de enlaces telefónicos ISDN</p> <p>Para realización de videoconferencias con otros países este es el sistema en uso, pero en Portugal, para las videoconferencias internas se puede (en algunos tribunales, e desde a poco tiempo), usar el sistema IP.</p> <p>Puede ocurrir que en poco tiempo se pueda usar el mismo sistema para videoconferencias con otros países</p>
-----------------	--	---	---

--	--	--	--